



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.374 - RJ (2010/0208715-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUCIANA OLIVEIRA SANTOS ROMULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.289/96. ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A ausência da comprovação do preparo conduz à pena de deserção. Súmula n. 187/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a isenção de custas, conferida aos entes públicos e prevista no artigo 4º, *caput*, da Lei n. 9.289/96, não se estende aos conselhos de fiscalização profissional.
3. O princípio da reserva de plenário e a inconstitucionalidade de dispositivos legais foram aventados somente nas razões do agravo regimental, evidenciando inovação, vedada nesta sede recursal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.374 - RJ (2010/0208715-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **LUCIANA OLIVEIRA SANTOS ROMULO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, assim ementada (fl. 328):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.289/96. ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, o agravante repisa a afronta aos artigos 39 da LEF, 4º da Lei n. 9.289/96 e 27 do CPC, ao argumento de, ao possuir a natureza jurídica de autarquia, ser isenta do pagamento do preparo, encontrando-se abrangido pelo conceito de Fazenda Pública.

Sustenta que, em razão do princípio da especialidade, o artigo 39 da LEF deve prevalecer em relação ao parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 9.289/96, reconhecendo-se a isenção de custas ao agravante.

Afirma, outrossim, "em atenção ao princípio da eventualidade, cumpre ressaltar que, mesmo que não reconhecida a referida isenção, o artigo 27 do CPC assegura à Fazenda Pública a prerrogativa de não adiantar as despesas dos atos processuais, dentre as quais se incluem as custas, que serão pagas, ao final, pelo vencido." (fl. 139).

Defende, ainda, caso não acolhidos os argumentos acima relatados, que, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sejam remetidos os autos ao órgão especial desta Corte Superior para a análise da inconstitucionalidade dos artigos 15, XI, da Lei n. 5.905/73 e 2º, *caput*, da Lei n. 11.000/2004.

Requer, por fim, que seja reconsiderada a decisão e, caso assim não se entenda, sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhadas as razões para apreciação da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.374 - RJ (2010/0208715-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.289/96. ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A ausência da comprovação do preparo conduz à pena de deserção. Súmula n. 187/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a isenção de custas, conferida aos entes públicos e prevista no artigo 4º, *caput*, da Lei n. 9.289/96, não se estende aos conselhos de fiscalização profissional.
3. O princípio da reserva de plenário e a inconstitucionalidade de dispositivos legais foram aventados somente nas razões do agravo regimental, evidenciando inovação, vedada nesta sede recursal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de não ter sido comprovado, no momento da interposição do recurso, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

O recurso especial obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 81/82):

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO – CONSELHO PROFISSIONAL – VALOR DAS ANUIDADES – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º – INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.000/04.

1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência – MVR vigente no país.
2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.

3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

5. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante sustentou que existe divergência na conversão do Maior Valor Referencial - MRV em real e alegou violados:

(i) o artigo 128 do CPC, em razão do juízo singular ter reduzido de ofício o valor da contribuição social;

(ii) o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ante o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

(iii) os artigos 16, § 2º, e 38 da Lei n. 6.830/80, ao afirmar que a discussão da dívida ativa da Fazenda Pública na execução somente é admissível com o oferecimento de embargos; e

(iv) o artigo 27 da Lei n. 9.868/99, ao defender os efeitos *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade da lei que embasa a fixação da contribuição social dos Conselhos de Fiscalização por resolução, bem como a necessidade de analisar cada situação de forma individual.

No agravo de instrumento, o recorrente defende que, dada a sua natureza de autarquia e em razão do princípio da especialidade, deve prevalecer o artigo 39 da LEF ao artigo 4º da Lei n. 9.289/96, reconhecendo-se a isenção de custas e de porte de remessa e retorno.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 100.

É o relatório. Passo a decidir.

A ausência da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do recurso especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a isenção de custas, conferida aos entes públicos e prevista no artigo 4º, *caput*, da Lei n. 9.289/96, não se estende aos conselhos de fiscalização profissional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CUSTAS. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.289/96. ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO.

1. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do recolhimento do porte de remessa e retorno por força do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. Precedentes: AgRg no Ag 990.116/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 22/10/2008; REsp 1055406/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 27/2/2009.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181938 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO.

1. Inobstante a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferida aos entes públicos relacionados no *caput* do art. 4º da Lei 9.289/96, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do referido dispositivo (Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 990.116/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 22/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996.

1. Conforme orientação desta Corte, “é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.” (Súmula 187/STJ).

2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos relacionados no *caput* do mesmo artigo.

3. Recurso Especial de que não se conhece (REsp 1055406/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 27/2/2009).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Ademais, observe-se que o art. 511 do CPC determina, expressamente, que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Incidente, na hipótese, a Súmula n. 187 do STJ, que assim dispõe:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

No tocante à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 15, XI, da Lei n. 5.905/73 e 2º, *caput*, da Lei n. 11.000/2004, verifica-se que a reserva de plenário foi aventada somente nas razões do agravo regimental, evidenciando, pois, inovação à lide, vedada nesta sede recursal.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0208715-1

AgRg no
Ag 1.381.374 / RJ

Números Origem: 20075105194685 200902010185585 201002010136722

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : TATIANA KONRATH WOLFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUCIANA OLIVEIRA SANTOS ROMULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.